



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia

DECRETO Nº 2.291 DE 13 DE AGOSTO DE 2020.

(DISPÕE SOBRE A RETOMADA GRADUAL E CONSCIENTE DAS ATIVIDADES COMERCIAIS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NO MUNICÍPIO DE ANALÂNDIA NOS TERMOS DO PLANO SÃO PAULO INSTITUÍDO PELO DECRETO ESTADUAL Nº 64.994/2020, QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.)

Jairo Aparecido Mascia, Prefeito Municipal Da
Estância Climática de Analândia, Estado de São Paulo,
usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;
e

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19),

CONSIDERANDO os Decretos Federais nº 10.282/2020 e nº 10.329/2020 que regulamentam a Lei nº 13.979/2020 de combate a pandemia do COVID-19;

CONSIDERANDO os Decretos Estaduais nº 64.881, de 22 de março de 2020, que dispõe sobre a medida de quarentena e nº 64.994, de 28 de maio de 2020, que institui o Plano São Paulo, e dá outras providências complementares;

CONSIDERANDO o teor dos Decretos Municipais nº 2.261 de 16/03/2020 e 2.262 de 20/03/2020 que adota medidas necessárias ao enfrentamento da pandemia da COVID-19 (Novo Coronavírus), no Município de Analândia;

CONSIDERANDO, a necessidade de se pontuar o funcionamento regular das atividades e serviços privados no município, a fim de se norteá-las no período de atenção em que passamos pelo Covid-19, e garantir o adequado funcionamento dos serviços de saúde;

CONSIDERANDO o Plano São Paulo que realiza o monitoramento da situação epidemiológica dos municípios da DRS-X – Piracicaba, na qual está inserida Analândia,



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia

CONSIDERANDO o mapa atual – 10ª atualização – do Plano São Paulo, divulgado em 07/08/2020, demonstrando, conforme dados, indicadores e métricas afins, a reclassificação da Região de Saúde DRS-X - Piracicaba, progredindo-a da Fase 1 – Vermelha para a Fase 3 – Amarela, proporcionando, desse modo, a flexibilização das medidas restritivas, atualmente em vigor, a todos os municípios a ela pertencentes;

CONSIDERANDO que cabe ao Poder Público, de acordo com os princípios da prevenção e da precaução, adotar as medidas visando ao acautelamento para evitar o contágio do vírus COVID-19 com adoção gradual e responsável de medidas de transição que permitam a retomada de atividades econômicas respeitadas rigorosamente as medidas de prevenção de contaminação (higienização das mãos e uso de máscaras), evitando aglomerações, preservando, por consequência, os empregos dos trabalhadores analandenses;

CONSIDERANDO por fim, a prorrogação do prazo da medida de quarentena no Estado de São Paulo, decretado pelo Governo Estadual por meio do Decreto nº 65.114, de 07 de agosto de 2020, para até 23 de agosto de 2020;

DECRETA:

ARTIGO 1º - A retomada gradual e consciente do atendimento presencial ao público de serviços e atividades não essenciais, nos termos do Plano São Paulo, instituído pelo Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020 de acordo com as diretrizes estabelecidas no presente Decreto.

ARTIGO 2º - As regras básicas de retomada e flexibilização aos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviço no âmbito do



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia

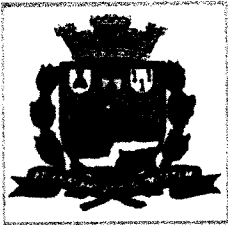
I - Atividades ligadas aos setores do ramo imobiliário, revendas de veículos e escritórios em geral, desde que atendidas as seguintes medidas:

- a. horário de funcionamento reduzido dos estabelecimentos de até 06 horas diárias, podendo ser de forma escalonada em dois períodos, a critério do responsável, desde que seja definido, antecipadamente, junto à vigilância sanitária sem ultrapassar o limite de 6 horas de funcionamento, não podendo ser antes da 7:00 horas e após às 23:00 horas. Caso não haja definição, o horário de funcionamento está fixado das 11:00 às 17:00 horas.
- b. efetuar a assepsia do local periodicamente nos termos das recomendações da Vigilância Sanitária e da Anvisa para a contenção da disseminação do COVID-19;
- c. adoção de protocolos padrão sanitários e setoriais específicos.

II. Atividades ligadas a bares, restaurantes, lanchonetes e similares, sorveterias e docerias, desde que atendidas as seguintes medidas:

- a. em atendimento para consumo local nos estabelecimentos localizados no Calçadão Municipal “Ricardo Gregório” e avenida 1, entre ruas 2 e 3-Centro:

- 1. horário de funcionamento reduzido dos estabelecimentos de até 06 horas diárias, podendo ser de forma escalonada em dois períodos, a critério do responsável, desde que seja definido, antecipadamente, junto à vigilância sanitária sem ultrapassar o limite de 6 horas de funcionamento, não podendo ser antes da 7:00 horas e após às 23:00 horas. Caso não haja definição, o horário de funcionamento está fixado das 17:00 às 23:00 horas.



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia

2. somente ao ar livre ou áreas arejadas;
3. cada estabelecimento poderá disponibilizar no máximo cinco mesas com quatro assentos cada uma, com distância mínima de 2 metros, sendo vedada sua colocação antes das 17:00 horas e obrigatório a retirada das mesmas após às 23:00 horas;
4. não permitir a permanência de pessoas nos balcões ou similares dos estabelecimentos, bem como nas muretas próximo aos quiosques;
5. adoção de protocolos padrão sanitários e setoriais específicos do Plano São Paulo, sem prejuízo dos protocolos e recomendações da Vigilância Sanitária Estadual, consignados no Comunicado CVS 20/20 – GT Alimentos/DITEP – 30-07-2020, constante no anexo I deste Decreto.

b – os estabelecimentos com atendimento presencial localizados nos demais pontos do município, desde que obedecidos:

1. horário de funcionamento reduzido dos estabelecimentos de até 06 horas diárias, podendo ser de forma escalonada em dois períodos, a critério do responsável, desde que seja definido, antecipadamente, junto à vigilância sanitária sem ultrapassar o limite de 6 horas de funcionamento, não podendo ser antes das 7:00 horas e após às 23:00 horas. Caso não haja definição, o horário de funcionamento está fixado das 14 horas às 20:00 horas.
2. somente ao ar livre ou áreas arejadas;



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia

3. cada estabelecimento poderá disponibilizar no máximo cinco mesas com quatro assentos cada uma, com distância mínima de 2 metros, sendo vedada sua colocação antes das 17:00 horas e obrigatório a retirada das mesmas após às 23:00 horas, ou antes ou depois do horário autorizado;

4. não permitir a permanência de pessoas nos balcões ou similares dos estabelecimentos;

5. adoção de protocolos padrão sanitários e setoriais específicos do Plano São Paulo, sem prejuízo dos protocolos e recomendações da Vigilância Sanitária Estadual, consignados no Comunicado CVS 20/20 – GT Alimentos/DITEP – 30-07-2020, constante no anexo I deste Decreto.

c. atividades em funcionamento para atendimento através dos serviços de entrega a domicílio (delivery), ou retirada nos respectivos locais em qualquer horário, desde que observados os protocolos de higienização, distanciamento e organização para a não aglomeração, de inteira responsabilidade dos referidos estabelecimentos, sob pena de aplicação das cominações legais e administrativas pertinentes, bem como, adoção de protocolos padrão sanitários e setoriais específicos.

III. Atividades ligadas a setores do ramo de confecções, roupas, calçados, brinquedos e a comércio varejista de móveis, produtos automotivos, pescaria, informática, papelaria, floricultura, higiênicos, perfumarias, cosméticos e similares, fotocópias, imagens e fotografias, e, à atacadistas, desde que atendidas as seguintes medidas:



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia

- a. horário de funcionamento reduzido dos estabelecimentos de até 06 horas diárias, podendo ser de forma escalonada em dois períodos, a critério do responsável, desde que seja definido, antecipadamente, junto à vigilância sanitária sem ultrapassar o limite de 6 horas de funcionamento, não podendo ser antes da 7:00 horas e após às 23:00 horas. Caso não haja definição, o horário de funcionamento está fixado das 11:00 às 17:00 horas.
- b. limitar a 40% (quarenta por cento) da capacidade de pessoas no interior dos estabelecimentos;
- c. adoção de protocolos padrão sanitários e setoriais específicos.

IV. Atividades ligadas a prestação de serviços, desde que atendidas as seguintes medidas:

- a. horário de funcionamento reduzido dos estabelecimentos de até 06 horas diárias, podendo ser de forma escalonada em dois períodos, a critério do responsável, desde que seja definido, antecipadamente, junto à vigilância sanitária sem ultrapassar o limite de 6 horas de funcionamento, não podendo ser antes da 7:00 horas e após às 23:00 horas. Caso não haja definição, o horário de funcionamento está fixado das 11:00 às 17:00 horas.
- b. Agendamento prévio;
- c. Atendimento individualizado;
- c. limitar a 40% de capacidade de lotação;
- d. adoção de protocolos padrão sanitários e setoriais específicos.



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia

V. Atividades ligadas a academias de esportes de todas as modalidades e centros de ginástica, esportes recreativos e competitivos, desde que atendidas as seguintes medidas:

- a.** horário de funcionamento reduzido dos estabelecimentos de segunda à sábado das 14:00 às 20:00h ou a critério do responsável pelo estabelecimento desde que não ultrapasse as 6 horas diárias e o encerramento das atividades seja até às 23:00 horas e mediante prévia autorização da vigilância sanitária;
- b.** limitar a 30% (trinta por cento) da capacidade de pessoas no interior dos estabelecimentos;
- c.** agendamento prévio com hora marcada;
- d.** permissão apenas de aulas e práticas individuais;
- e.** aulas e práticas em grupo permanecem suspensas;
- f.** adoção de protocolos padrão sanitários e setoriais específicos do Plano São Paulo.

VI. Atividades ligadas a salões de beleza, cabeleireiros, barbeiros e estética, desde que atendidas as seguintes medidas:

- a.** horário de funcionamento reduzido dos estabelecimentos de até 06 horas diárias, podendo ser de forma escalonada em dois períodos, a critério do responsável, desde que seja definido, antecipadamente, junto à vigilância sanitária sem ultrapassar o limite de 6 horas de funcionamento, não podendo ser antes da 7:00 horas e após às 23:00 horas. Caso não haja definição, o horário de funcionamento está fixado das 14:00 às 20:00 horas.



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia

- b. adoção de protocolos padrão sanitários e setoriais específicos;
- c. o atendimento deve ser exclusivamente com agendamento prévio, prevendo intervalo suficiente entre marcações para higienização completa dos equipamentos de atendimento e utensílios, sem prejuízo das seguintes ações:
- 1 - Trabalhar com as portas abertas aonde cada cliente que entrar e sair terá acesso ao álcool em gel para higienização;
 - 2 - Atendimento somente com horário pré-agendado, com um tempo maior de agendamento de pelo e com intervalo de 15 minutos entre um cliente e outro para higienização do local e dos equipamentos com álcool 70%;
 - 3 - Será atendida somente uma pessoa por profissional, com espaçamento mínimo de 2 metros de uma cadeira para outra;
 - 4 - Equipar toda a equipe com todos os EPI'S, como máscaras, inclusive aos clientes, descartáveis, óculos, luvas descartáveis, e álcool em gel 70% nas bancadas;
 - 5 - Uso de materiais descartáveis, e os vestuários, como capas e toalhas serão usados individualmente para cada cliente e descartado em local seguro para ser lavado.
 - 6 - Não será permitida a entrada de acompanhantes, somente o cliente que for ser atendido, salvo menores de 10 anos.
 - 7 - Entrevistar o cliente no agendamento, excluindo os grupos de risco e pessoas com sintomas dos atendimentos;
 - 8 - Seguir demais orientações da Anvisa e da Vigilância Sanitária que visam a contenção e disseminação do Covid-19.



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia

§ 1º - Permanecem suspensas e proibidas, no âmbito do setor privado, as seguintes atividades:

- I - de eventos com aglomeração de público, incluída a programação dos eventos culturais e som;
- II – disponibilidade, locação ou qualquer tipo de utilização do centro cultural e educacional “Dirceu Mancini”;
- III – cursos de capacitação, extensão e palestras, exceto às voltadas ao combate do COVID-19 e que não envolva aglomeração de pessoas;
- IV - o acesso a velórios que deverá ser restrito a parentes próximos do "de cujus";
- V - a realização de eventos e festas, mesmo que de caráter familiar, em chácaras, salões, condomínios, residências ou em quaisquer outros ambientes causando aglomeração;
- VI – “buffets”

§ 2º - As atividades religiosas de qualquer natureza somente poderão ser realizadas aos sábados e domingos, com duração máxima de 1 hora com intervalo de 15 minutos, desde que obedecidas todas as determinações do Ministério da Saúde, sem prejuízo da adoção das seguintes medidas:

- I - ação que evite aglomeração de pessoas;
- II - fixação na entrada das igrejas ou templos de placa ou cartaz com a lotação máxima de 30 pessoas;
- III - organização para distanciamento obrigatório de no mínimo dois metros entre as pessoas;
- IV - uso obrigatório de máscaras de proteção facial;
- V - orientação às pessoas para a adoção de etiqueta respiratória (tossir, espirrar, evitar de passar mão em olhos, nariz e boca);
- VI - não permitir o acesso às pessoas do grupo de risco, e àquelas com sintomas gripais;



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia

VII - observância estrita de protocolos de higienização, seja na entrada, no interior e na saída dos respectivos estabelecimentos, especialmente à limpeza e desinfecção permanente dos locais de toques (assentos, portas, maçanetas, utensílios, mesas, corrimão, porta-objetos, adjacências, dentre outros), com solução de hipoclorito a 1% após realização de cada atividade realizada;

VIII - fornecimento de álcool líquido ou em gel a 70% na entrada e na saída das igrejas e templos, mantendo-se uma pessoa na porta para garantir que seja efetivada essa condição;

IX - outras ações de higiene que contribuam com o asseio e à incolumidade pública.

ARTIGO 3º - A visitação a todos os pontos turísticos sem controle de acesso continuam proibidas (Salto Major Levy, Ponte Amarela, Morro do Camelo, “vista” próximo a torre, dentre outras).

ARTIGO 4º - A visitação a pontos turísticos com controle de acesso estão permitidas apenas a pessoas que estejam acampadas no local, cuja lotação máxima é de 30 pessoas, vedado o acesso de pessoas que não esteja acampada no local para prática de atividades turísticas que o local oferecer.

ARTIGO 5º - Além das condições dos artigos anteriores, deverão os estabelecimentos obrigatoriamente dar cumprimento as seguintes determinações:

- I. disponibilizar álcool em gel 70% (setenta por cento) para seus colaboradores, funcionários, clientes e/ou usuários na entrada do estabelecimento;
- II. monitorar e controlar, mantendo sempre que possível locais distintos para fluxos de entrada e saída a fim de evitar contato entre os clientes e/ou usuários e aglomerações;



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia

- III. higienização das mãos com álcool 70% (setenta por cento) e do ambiente entre um procedimento/atendimento e outro;
- IV. proibição de atendimentos a clientes e/ou usuários que apresentem sintomas como: coriza, tosse, febre, dor de garganta e mal-estar;
- V. demarcações para se manter distâncias de ao menos 2 metros entre as pessoas;
- VI. uso obrigatório de máscaras para colaboradores e clientes;
- VII. exercer prioridade de atendimento ao grupo de risco;
- VIII. adotar medidas especiais visando a proteção de seus funcionários, quando estes pertencerem ao grupo de risco, tais como teletrabalho, trabalho interno, ou serviços burocráticos;
- IX. manter a higienização interna e externa dos estabelecimentos com limpeza permanente, mantendo o ambiente sempre arejado, com portas e janelas abertas, e sem a utilização de aparelhos de ar-condicionado;
- X. manter disponível kit completo de higiene de mãos nos sanitários de colaboradores, funcionários, clientes e/ou usuários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel e toalhas de papel não reciclado;
- XI. proibição de realização de rodízios e shows ao vivo nos estabelecimentos que forneçam alimentos, e ainda proibição de atividades promocionais, campanhas e/ou atividades que gerem qualquer tipo de aglomeração;
- XII. dar conhecimento aos clientes mediante fixação na entrada dos estabelecimentos de placa ou cartaz com a lotação máxima e a capacidade permitida, conforme as limitações para as respectivas atividades elencadas e consignadas no artigo anterior, e evitando a entrada de mais de uma pessoa de cada família para realização das compras;
- XIII. Estabelecimento que oferecem *self-service* deverão oferecer luvas descartáveis aos clientes a cada retirada de alimento;
- XIV. adoção de protocolos padrão sanitários e setoriais específicos.



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia

§ 1º - Os protocolos sanitários padrões e setoriais específicos que deverão ser adotados, relacionados nesse decreto, são aqueles previstos e definidos no Plano São Paulo (disponível através do site: <https://www.saopaulo.sp.gov.br/coronavirus/planosp>).

§ 2º - É obrigação do estabelecimento responsável pelo comércio e de prestação de serviços, adotar as medidas necessárias para impedir a entrada e permanência de pessoas que não estiverem utilizando máscaras de proteção facial, ou fornecê-las, devidamente higienizadas, aos usuários que não as possuam no momento de adentrar aos respectivos recintos, bem como, eventualmente, locais com formação de filas para os respectivos atendimentos.

ARTIGO 6º - As atividades e serviços essenciais permanecerão funcionando na forma e condições anteriormente estabelecidas nos Decretos Municipais nº 2.261/2020 e 2.262/2020 e alterações posteriores.

ARTIGO 7º - As atividades essenciais funcionarão com a tomada de todas as medidas de prevenção elencada no presente decreto.

ARTIGO 8º - Fica proibida a atividade comercial de vendedores ambulantes, vindo de outros municípios, devendo ser acionada a Polícia Militar caso tal atividade seja constatada em âmbito municipal.

Parágrafo único: Aos ambulantes locais que comercializem hortifrutigranjeiros, desde que devidamente cadastrados no Setor Municipal, poderão exercer as respectivas atividades locais desde que observados os protocolos de higiene, com uso de máscaras tanto do ambulante quanto do cliente e uso de álcool gel 70%.



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia

ARTIGO 9º - O descumprimento do previsto neste Decreto e demais normas editadas pelo Município de Analândia, pelo Ministério da Saúde e pelo Governo do Estado de São Paulo com relação ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da COVID-19 caracterizará infração sanitária e sujeitará o infrator responsável pelo estabelecimento à pena de multa de 91 UFESP's, sem prejuízo das penalidades e sanções aplicáveis conforme dispõe a Lei Estadual nº 10.083/98 e legislação federal:

ARTIGO 10º - Caso o Plano São Paulo de retomada de atividades regida da fase amarela para laranja ou vermelha, o presente decreto será revogado.

ARTIGO 11º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Registre-se

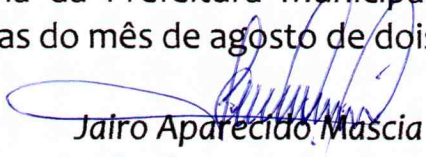
Publique-se

Cumpra-se

Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia, em 13 de agosto de 2020.


Jairo Aparecido Mascia
Prefeito Municipal

Publicado na Secretaria da Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia, aos treze dias do mês de agosto de dois mil e vinte.


Jairo Aparecido Mascia
Prefeito Municipal